



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010711-55.2018.5.03.0186 - RO

RECORRENTE: ROGÉRIO RODRIGO DA SILVA

RECORRIDO: APK - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO** - A teor do art. 927, parágrafo único, do CCB, somente quando o autor do dano exerce atividade de risco é que se pode cogitar de responsabilidade objetiva. No caso em exame, a atividade econômica de transporte de cargas não pode ser considerada de risco e as funções de motorista carreteiro não são perigosas.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 300/307, em face da sentença de fls. 292/295, que julgou os pedidos improcedentes.

Contrarrazões às fl. 310/332.

Mandatos tácitos à fl. 281 (reclamante e reclamada).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do recurso.

A indicação de documentos se fará pelo número de folhas em PDF na ordem crescente.

### MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na sentença, o d. Juízo de origem, embora tenha reconhecido a

ocorrência do acidente que vitimou o empregado, fato incontroverso nos autos, negou ser a ré responsável pelo dano, por entender que o sinistro ocorreu por culpa de terceiro, que invadiu a contramão, de modo que não é possível a aplicação da responsabilidade objetiva (fl. 293).

Inconformado com tal decisão, o recorrente pede sua reforma com supedâneo na tese de responsabilidade objetiva das reclamadas, nos moldes da teoria do risco, tal como prevê o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Colaciona jurisprudência favorável.

Analiso.

Para efeito de indenização, é necessária a presença de dano, nexo causal e culpa do empregador (art. 186 do Código Civil de 2002).

Pelo que se observa do boletim de ocorrência a empresa ré não teve culpa pelo acidente de trânsito sofrido pelo reclamante. Constatou-se que um veículo de terceiro, ao tentar ultrapassagem em local proibido, colidiu com o veículo dirigido pelo reclamante, que trafegava normalmente na mão de direção (fls. 17/23 e 124/138).

Produzida prova oral, a testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou (fl. 282):

"...trabalhou na reclamada de agosto de 2015 a junho de 2016, como motorista carreteiro, mesma profissão do reclamante e realizavam a mesma rota (...) não presenciou o acidente ocorrido com o reclamante..."

De outro lado, não há que se cogitar de responsabilidade civil objetiva do empregador, pela aplicação da Teoria do Risco, insculpida no art. 927, § único do Código Civil de 2002, tendo em vista que a indenização a cargo do empregador somente é devida em caso de dolo ou culpa, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

E mais, a atividade econômica de transporte de cargas não pode ser considerada de risco e as funções de motorista carreteiro não são perigosas.

Vale observar que acidentes de trânsito podem acontecer em qualquer horário do dia ou da noite, portanto, o fato de o empregado estar em cumprimento suas funções laborais não implica em culpa do empregador no citado acidente de trânsito.

Ante o exposto, ausente qualquer culpa do empregador no acidente de trabalho que vitimou o empregado, improcedem os pedidos do obreiro de indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente) e Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Victório A. Coutinho Rettori.

Sustentação Oral: Dra. Lisa Helena Arcaro pela recorrida APK Logística e Transportes Ltda.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

**RODRIGO RIBEIRO BUENO**  
**Desembargador Relator**

RRB/6



Assinado eletronicamente por: **[Rodrigo Ribeiro Bueno]** - b9ada0e  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo